

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 2246/2020 Cód. Verificador: NBE2
Atendimento ao Público

Requerente: 4033850 - FABIO MARTINS DE SOUZA 87093294200
CPF/CNPJ: 22.444.634/0001-76 **RG:**
Endereço: RUA Nhamunda - 2113 **CEP:** 69.153-050
Cidade: Parintins **Estado:** AM
Bairro: Palmares
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (48) 9170-7076
E-mail: fabinho_artistaplastico@hotmail.com
Assunto: 225 - Licitação
Subassunto: 120631 - Recebimento de Envelopes
Validade:
Data de Abertura: 06/02/2020 14:37
Previsão: 07/03/2020
Fone / e-mail responsável:

Observação:

PREGÃO PRESENCIAL 02/2020
 (X) Recurso

Fabio Martins de Souza

FABIO MARTINS DE SOUZA 87093294200

Requerente

ALINE HENSCHEL GONCALVES DE AZEVEDO

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



234
1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL E TURISMO DE TIMBÓ-SC.

Sr. Jorge Revelino Ferreira

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 02/2020

Recurso Administrativo contra decisão de pregoeiro de inabilitação em licitação

FABIO MARTINS DE SOUZA - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 22.444.634/0001-76, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Nhamuda nº 2113, Bairro Palmares, na cidade de Parintins-AM – Cep: 69153-050, neste ato representada por seu proprietário **FABIO MARTINS DE SOUZA**, CPF nº 870.932.942-00, brasileiro, solteiro, empresário, com residência na Rua José Bernardino Prudêncio de Amorim nº 135, ap.5, bairro Jardim Janaina, Biguaçu-SC vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 8.1.10. do Edital de Pregão Presencial nº 02/2020 e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão do Pregoeiro Oficial Sr. Jean Messias Rodrigues Vargas, que resolveu inabilitar a empresa Recorrente, conforme Ata do Pregão Presencial nº 02/2020 realizado em 04/02/2020 às 14:35 hs (cópia doc. anexo) senão vejamos:

Quando da realização do referido pregão, após a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da licitante que ofertou o menor preço, procedeu-se a apreciação dos documentos, ocasião em que a empresa licitante concorrente, Pablo Pereira ME, alegou que no atestado de acervo de execução de peças artísticas conforme item 73.4 a2, a empresa ora Recorrente não comprovou a execução de 20 peças com dimensão mínima de 60cm x 60 cm. Alegação esta que restou acatada pelo Sr. Leiloeiro restando por inabilitar a empresa ora Recorrente no certame.

X

PRELIMINARMENTE

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer o Recorrente, sejam recebidas as presentes razões de recurso e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109 § 2º e 4º da Lei 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa.

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

.....

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

DOS FATOS

O Recorrente participou no dia 04/02/2020, da sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes, contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação, apresentados em razão do certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial para contratação de empresa especializada em recuperação, criação, confecção, instalação e montagem de peças artísticas decorativas em estrutura metálica e outros materiais, a serem utilizados como decoração de pascoa durante o período de 21 de março a 13 de abril.

Em referida sessão compareceram apenas duas empresas licitantes, quais sejam:

Empresa(s) Participante(s) Credenciada(s)
FABIO MARTINS DE SOUZA 87093294200
PABLO PEREIRA ME

239
1

Representada(s) respectivamente por seu(s) representante(s):

Representante(s) Credenciado(s)
FABIO MARTINS DE SOUZA
PABLO PEREIRA

Os envelopes abertos continham as seguintes propostas de preços realizando-se a seguinte classificação das empresas, cujos valores foram os seguintes:

Lote	Descrição	Fornecedor Nome Razão	Lote Valor Total	Proposta Classif. p/ Lance
1	PEÇAS DECORATIVAS DE PÁSCOA	FABIO MARTINS DE SOUZA 87093294200	R\$ 60.000,00	Sim
1	PEÇAS DECORATIVAS DE PÁSCOA	PABLO PEREIRA ME	R\$ 90.900,00	Sim

Submetidas as propostas de preço ao crivo dos representantes das licitantes, nenhuma falha foi observada em relação as mesmas. Em continuidade ao certame abriu-se a fase de lances verbais e de negociação direta com as licitantes classificadas, conforme os critérios estabelecidos no edital.

Lote 1: PEÇAS DECORATIVAS DE PÁSCOA			
Rodada	Fornecedor	Valor Unitário	Situação
0	4033850 - FABIO MARTINS DE SOUZA 87093294200	60.000,00	Vencedor
0	4215982 - PABLO PEREIRA ME	90.900,00	Proposta
1	4215982 - PABLO PEREIRA ME	0,00	Declinou

Ato contínuo procedeu-se a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da licitante que ofertou o menor preço, a qual após a apreciação dos documentos, a licitante concorrente alegou que no atestado de acervo de execução de peças artísticas conforme item 7.3.4 A2 não comprova 20 peças com dimensão mínima de 60cm x 60cm. Diante disso o pregoeiro resolveu inabilitar a empresa Fabio Martins de Souza.

Consultado pelo pregoeiro, o representante da empresa ora Recorrente manifestou o interesse em interpor recurso contra sua inabilitação, alegando que atendeu os requisitos do item 7.3.4 do edital.

DO DIREITO

Dispõe o item 7.3.4. a)2. do Edital em referência:

7.3.4 - Qualificação Técnica:

Comprovação técnico-operacional/profissional da proponente, efetuada através de, no mínimo, 02 (dois) Atestados de Execução em nome do mesmo artista ou empresa, acompanhado de acervo fotográfico das peças, expedido por entidade pública ou privada, original ou devidamente autenticado, através de anotação expressa com características compatíveis com o objeto licitado, com no mínimo as seguintes características:

Descrição dos Serviços	Quantidades Mínimas:
<i>Assessoria, Criação, Produção e/ou manutenção de peças decorativas:</i>	
<i>a.1) Peças em estrutura de ferro;</i>	<i>02 (duas) com dimensão mínima de 3 metros de altura</i>
<i>a.2) Peças em material diverso;</i>	<i>20 (vinte) peças com dimensão mínima de 60x60cm</i>

O Recorrente cumpriu as exigências do item acima previsto no Edital visto que conforme se extrai dos documentos por ele apresentados, há mais de 23 unidades/peças constantes nas 18 fotos anexadas, sendo um cavalo e um coelho com mais de três metros de altura, bem como três deuses gregos confeccionados em fibra e ferro por dentro, uma arca, uma mão, um urso, uma bota, um carro, uma esfinge, quatro doces, um coelho de cartola, 4 ovos de páscoa dentre outros objetos e croquis, todos com dimensão acima de 60x60cm, atendendo desta feita as exigências do certame licitatório.

Verifica-se que ante os documentos apresentados, a empresa Recorrente demonstrou claramente que é uma empresa com experiência na criação e confecção de peças artísticas decorativas em estrutura metálica e outros materiais, com capacidade de atender as exigências apontadas e as necessidades deste município, sendo sua experiência e qualidade de seus serviços já de conhecimento desta municipalidade visto que já confeccionou para a mesma, em outros eventos como Páscoa e Natal, peças artísticas conforme os serviços ora licitados.

Ressalta-se, que o item 7.3.4 do edital do certame em referência, reveste-se de excesso de preciosismo, se apegando de forma extrema ao formalismo, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço.

Entende-se que, uma empresa, desde que não cause prejuízo à administração pública, não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas,

conforme o ora apontado, onde não se teria a necessidade de se juntar atestado de execução de no mínimo 20 peças com acervo fotográfico das peças, expedido por entidade pública ou privada, original ou devidamente autenticado, sendo que a **quantidade de fotos de acervo de peças apresentados pelo Recorrente já evidenciam claramente o cumprimento das exigências do edital atendendo a seguridade da municipalidade quanto a garantia da capacidade da licitante de realizar os serviços licitados.**

Cabe ainda ressaltar fato importante, considerando tratar-se de licitação cujo requisito de prioridade é o menor preço conforme seu Edital, que **o valor apresentado pela segunda licitante é 1/3 mais alto que o valor da empresa Recorrente, mostrando-se demasiadamente elevado e onerosa ao poder público municipal.**

Entende-se que, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço deve ser decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Preleciona o art. 3º, caput da Lei 8.666/1993:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

A formalidade exigida por parte do pregoeiro e desta entidade é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Percebe-se, atualmente, uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais. Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 25, § 4º, dispõe: “para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. [Grifamos]

A regra esculpida no Decreto Federal acabou por atenuar o rigor do mencionado art. 43, § 3º, conforme ponderado pelo professor Jessé Torres Pereira Junior

242
16

(Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p.113 e 114):

“Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado.

E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que “Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. Atenua-se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93”.

Entende, ainda, o citado autor que tal solução deve ser estendida às demais modalidades:

"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes".
[Grifei] ((Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)

Neste sentido, o Douto Pregoeiro poderia ter se utilizado, outrossim, do disposto no Item 16.3 do Edital, para justificar a nossa habilitação:

"16.3. O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas nas propostas e documentos e sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, sendo possível, ainda, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo." [Grifei]

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, **o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca**

X

pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.

3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada.

244
16

4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042- 73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)".

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do **bom senso e da razoabilidade**, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.**" (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000). [Destaquei]

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança n°. 5.418/DF, no sentido de que: "**o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**".

245
16

Em face das razões expostas, o Recorrente requer digne-se V. Ex^ª., conhecer das razões do presente Recurso Administrativo, dando-lhe provimento, culminando com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a empresa Recorrente habilitada para prosseguir no pleito, declarando-a vencedora do pregão, como medida que melhor atende aos preceitos legais, o princípio da economicidade e interesses públicos.

Outrossim, se o nobre presidente desta comissão de licitação não der provimento a este Recurso, requer seu encaminhamento à autoridade superior, para análise e decisão final, conforme disposto no art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Timbó-SC, 06 de fevereiro de 2020.



FABIO MARTINS DE SOUZA - EPP

p/ Fabio Martins de Souza

X



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	FABIO MARTINS DE SOUZA		
Natureza Jurídica:	EMPRESARIO		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
1380095377-1	22.444.634/0001-76	30/11/2017	30/11/2017

Endereço Completo:

RUA NHAMUNDA 2113 - BAIRRO PALMARES, CEP 69153-050 - PARINTINS/AM

Objeto Social:

FABRICACAO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO PARA OUTROS USOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE,
ADMINISTRACAO DE OBRAS,
FABRICACAO DE PRODUTOS CERAMICOS NAO-REFRATARIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE,
FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS,
FABRICACAO DE PRODUTOS DIVERSOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE,
OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE,
SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL,
OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO,
OBRAS DE FUNDACOES,

Capital: R\$ 100.000,00
CEM MIL REAIS

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
EMPRESA PEQUENO PORTE
(Lei Complementar nº123/06)

Status: XXXXXXXX

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 22/08/2018

Número: 20180420011

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

Nome do Empresário: FABIO MARTINS DE SOUZA

Identidade: 17717990

CPF: 870.932.942-00

Estado Civil: Solteiro

Regime de Bens: xxxxxx

NADA MAIS#

Manaus, 24 de Outubro de 2019 11:47


ALBERTO PACHECO DA SILVA LADEIRA
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEA (<http://www.jucea.am.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C190000128336 e visualize a certidão)



19/053.930-5



Fundação
Cultural de Timbó

FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE TIMBÓ - FCT
ATA Pregão Presencial Nº. 2/2020

Às 14h35min do dia 04/02/2020, na Sala de Licitações, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº.700, Centro, em Timbó/SC, realizou-se sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes, contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação, apresentados em razão do certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial em referência, com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO, CRIAÇÃO, CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE PEÇAS ARTÍSTICAS DECORATIVAS EM ESTRUTURA METÁLICA E OUTROS MATERIAIS, A SEREM UTILIZADOS COMO DECORAÇÃO DE PÁSCOA DURANTE O PERÍODO DE 21 DE MARÇO A 13 DE ABRIL DE 2020. Estiveram presentes o Pregoeiro Jean Messias Rodrigues Vargas, bem como a equipe de apoio:

Equipe de Apoio
CARLOS HENRIQUE BORCHARDT
KARINE KASPAREIT

Que subscrevem designados pela Portaria nº. 1788/2020. Presente(s) também, o(s) representante(s) da(s) sociedade(s) empresária(s) licitante(s), conforme relação abaixo:

Empresa(s) Participante(s) Credenciada(s)
FABIO MARTINS DE SOUZA 87093294200
PABLO PEREIRA ME

Representada(s) respectivamente por seu(s) representante(s):

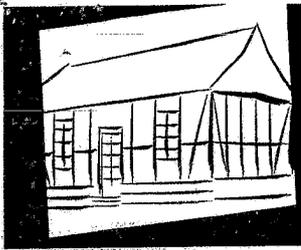
Representante(s) Credenciado(s)
FABIO MARTINS DE SOUZA
PABLO PEREIRA

Dando início à sessão, o pregoeiro recebeu as declarações de cumprimento dos requisitos de habilitação, bem como os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação. Em seguida o pregoeiro abriu os envelopes contendo as propostas de preços e realizou a classificação das empresas, cujos valores foram os seguintes:

Lote	Descrição	Fornecedor Nome Razão	Lote Valor Total	Proposta Classif. p/ Lance
1	PEÇAS DECORATIVAS DE PÁSCOA	FABIO MARTINS DE SOUZA 87093294200	R\$60.000,00	Sim
1	PEÇAS DECORATIVAS DE PÁSCOA	PABLO PEREIRA ME	R\$90.900,00	Sim

247
16

Handwritten marks and signatures on the right side of the page, including a large 'X' and some illegible scribbles.



Fundação Cultural de Timbó

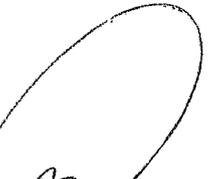
Submetidas as propostas de preço ao crivo do(s) representante(s) da(s) licitante(s), nenhuma falha foi observada em relação a(s) mesma(s). Em continuidade ao certame abriu-se a fase de lances verbais e de negociação direta com a(s) licitante(s) classificada(s) conforme os critérios estabelecidos no edital.

Lote 1: PEÇAS DECORATIVAS DE PÁSCOA			
Rodada	Fornecedor	Valor Unitário	Situação
0	4033850 - FABIO MARTINS DE SOUZA 87093294200	60.000,00	Vencedor
0	4215982 - PABLO PEREIRA ME	90.900,00	Proposta
1	4215982 - PABLO PEREIRA ME	0,00	Declinou

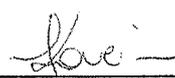
Ato contínuo procedeu-se a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da licitante que ofertou o menor preço, a qual após a apreciação dos documentos, a licitante concorrente alegou que no atestado de acervo de execução de peças artísticas conforme item 7.3.4 A2 não comprova 20 peças com dimensão mínima de 60cm x 60cm. Diante disso o pregoeiro resolveu inabilitar a empresa Fabio Martins de Souza.

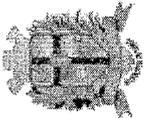
Consultados pelo pregoeiro sobre o interesse em interpor recurso, o representante da empresa Fabio Martins de Souza manifestou o interesse contra sua inabilitação, pois alega que apresentou os dois atestados pedidos no Edital no item 7.3.4. Aberto o envelope de Habilitação da empresa Pablo Pereira ME, mostrou-se em conformidade com o edital. O mesmo manifestou intenção de registro de melhor proposta, que é de R\$83.200,00. Abre-se prazo de TRES (03) dias uteis para apresentação das razões da empresa Fabio Martins de Souza.

Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrada a sessão. Lavrei a presente ata que após lida, será por todos assinada.


CARLOS HENRIQUE BORCHARDT
Equipe de Apoio


JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS
Pregoeiro Oficial


KARINE KASPAREIT
Equipe de Apoio



Compras e Contratos

Relatório de Lances do Pregão

usaPregaoCoeficiente: Não coeficienteLote: Não

Processo: 2/2020

Licitação: 2/2020

Modalidade: Pregão Presencial

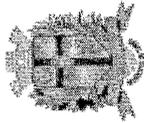
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO, CRIAÇÃO, CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE PEÇAS ARTÍSTICAS DECORATIVAS EM ESTRUTURA METÁLICA E OUTROS MATERIAIS, A SEREM UTILIZADOS COMO DECORAÇÃO DE PÁSCOA DURANTE O PERÍODO DE 21 DE MARÇO A 13 DE ABRIL DE 2020

Item: 1	Lote: PEÇAS DECORATIVAS DE PÁSCOA	Marca	Valor Unitário	Valor Total	Quantidade:	Situação
Rodada 0	Nome Fornecedor PABLO PEREIRA ME		90.900,00	90.900,00	1	Proposta
0	FABIO MARTINS DE SOUZA 87093294200		60.000,00	60.000,00		Proposta
1	PABLO PEREIRA ME		0,00	0,00		Declinou
	FABIO MARTINS DE SOUZA 87093294200		60.000,00	60.000,00		Vencedor

RESUMO DE VENCEDORES

Vencedores		Itens	Valor Total
Fornecedor / Representante			60.000,00
FABIO MARTINS DE SOUZA			
FABIO MARTINS DE SOUZA 87093294200	1		

249
K



Relatório de Vencedores do Pregão Presencial - 2 / 2020

Item	Lote/Produto	Marca	Unidade	Fornecedor	Desconto(%)	Quantidade	Lance/Negociado(%)	Total	Situação
1	PEÇAS DECORATIVAS DE PASCOA			FABIO MARTINS DE SOUZA 87093294200	0	1	0	60.000,00	Proposta
Total Geral:								60.000,00	

Itens fracassados

Item	Lote/Produto	Unidade	Quantidade	Cotação Máxima
------	--------------	---------	------------	----------------

Resumo dos Fornecedores

Fornecedor	Itens Vencedores	Valor Total
4033850 - FABIO MARTINS DE SOUZA 87093294200	1	60.000,00

250
 H